



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

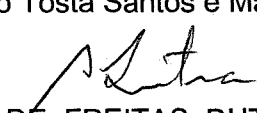
Processo nº. : 10680.020696/99-19
Recurso nº. : 135.294
Matéria : IRPF – EX.: 1996
Recorrente : SALVADOR ORIONE DOS SANTOS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.396

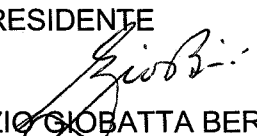
IRPF - Ex. 1996 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IRPF - PDV - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA - As provas trazidas aos autos pelo contribuinte não comprovam claramente a instituição de PDV pela empresa Minerações Brasileiras Reunidas S/A – MBR no ano-calendário de 1996. Intimada, a empresa afirmou jamais ter possuído Programa de Desligamento Incentivado – PDI ou Plano de Demissão Voluntário - PDV no período, pelo que não pode ser o contribuinte beneficiado pela isenção expressa na Instrução Normativa n.º 165/1998 e no artigo 40, inciso XVIII, do RIR/94, então vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVADOR ORIONE DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

09 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.020696/99-19
Acórdão nº. : 102-46.396
Recurso nº. : 135.294
Recorrente : SALVADOR ORIONE DOS SANTOS

RELATÓRIO

DO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO

Recorre a este E. Colegiado SALVADOR ORIONE DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG que indeferiu, por unanimidade de votos, sua solicitação de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1996, ano-calendário 1995.

O pleito refere-se à exclusão do valor de R\$ 29.366,23 originariamente declarado como rendimento tributável na declaração de ajuste anual no exercício citado, já que teria sido auferido, segundo entendimento do interessado, em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa Minerações Brasileiras Reunidas S/A – MBR, CNPJ 33.417.445/0017-98, razão de aposentadoria.

Segundo o Despacho Decisório DRF/SASIT de fls. 19/21, o indeferimento se deu em razão da referida empresa não ter instituído nenhum Plano de Demissão Voluntária/Incentivada.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado em 12/07/2001, conforme fls. 23, o Impugnante, ora Recorrente, em 31/08/2001, às fls. 24, contesta o ato decisório, apresentando o documento de fls. 29/45, e alegando, em epítome, o que segue:

Nos anos de 1994/1995, a empresa (MBR) realizou duas reduções em seu quadro de funcionários com aproximadamente 120 (cento e vinte) demissões por vez.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.020696/99-19

Acórdão nº. : 102-46.396

A título de incentivo, a empresa (MBR) oferecia aos que dela se desligassem espontaneamente as vantagens previstas nas páginas 07 e 08 do item II – Benefícios do Manual de Desligamento – Material de Apoio e Orientação, que instrui o pleito, assim como gratificação espontânea de 50% (cinquenta por cento) do salário da carteira por ano de trabalho.

Especifica, ainda, as vantagens para aqueles que já tinham direito à aposentadoria.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em sua decisão, a DRJ em Belo Horizonte – MG indeferiu, por unanimidade de votos, o pedido do Impugnante, ora Recorrente, como se pode atestar na ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF

Fundamentando o seu voto, a autoridade *a quo* reportou à Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, aduzindo que esta dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos tributários relativos à incidência do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Por sua vez, o Ato Declaratório SRF n.º 3, de 1999, dispõe que a pessoa física que recebeu verbas do PDV com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido. Normatizando esse procedimento, o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 7, de 12 de março de 1999, esclareceu que as verbas de que trata a IN SRF n.º, de 1998, são as indenizatórias percebidas em virtude de adesão a PDV, não estando amparadas pelas disposições do referido ato as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.020696/99-19

Acórdão nº. : 102-46.396

Em seguida, trouxe à baila a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 2, de 02 de julho de 1999, em seu item 01, que regulamentou os procedimentos de aplicação dos dispositivos supracitados (reprodução às fls. 49).

Diante desse fato, acrescentou que os procedimentos previstos na legislação mencionada só podem ser aplicados aos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a PDV, não havendo previsão legal para estender sua aplicação a valores recebidos a qualquer título, cuja tributação está sujeita às normas em vigor.

Mais adiante, prelecionou acerca da vedação à analogia que encerra o art. 176 do CTN, o qual exige, também, que se institua a isenção por meio de lei, o que impede a aceitação de nova hipótese de isenção não prevista na legislação. Logo, para que o contribuinte faça jus à restituição do imposto é imprescindível que se comprove a sua incidência sobre valores recebidos a título de PDV, o que não ficou comprovado nos autos. Abaixo circunstanciou que em atendimento à intimação da DRF Belo Horizonte a fonte pagadora Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR declarou, em 01/03/1999, fls. 12/13, que jamais possuiu Programa de Desligamento Incentivado – PDI ou Plano de Demissão Voluntária – PDV.

Efetuiu isto sim, demissões de empregados, recebendo estes uma verba a título de gratificação espontânea sem nenhum critério formal. A gratificação auferida por alguns empregados tinha como natureza recompensar aqueles julgados a critério objetivo e prévio, qualquer norma ou ajuste, tácito ou expresso, que obrigasse a empresa a conceber a referida gratificação aos empregados que demitiu, assim procedendo, espontaneamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.020696/99-19

Acórdão nº. : 102-46.396

Diante de tais argumentos e compulsando a documentação acostada aos autos pelo ora Recorrente, a DRJ em Belo Horizonte – MG concluiu que ela não pode se sobrepor e nem desabona as declarações da empresa constantes de fls. 12/13 que, por mera liberalidade, concedeu e pagou gratificações a funcionários demitidos.

Deste modo, e embora ciente do motivo de indeferimento, o ora Recorrente não logrou comprovar a existência de PDV/PDI promovido pela empresa, razão pela qual não há amparo legal para considerar os rendimentos recebidos como isentos ou não-tributáveis.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em seu recurso voluntário, esmiuçado às fls. 51, o Recorrente circunstanciou, de maneira sucinta, o seguinte:

De antemão, esclarece que o seu desligamento da Empresa não se deu, simplesmente, por motivo de aposentadoria, mas para receber os benefícios que a empresa oferecia a quem se desligasse espontaneamente. Houve, sim, coincidência na proximidade entre as datas de aposentadoria e desligamento.

Quanto ao fato da Empresa alegar que jamais possuiu PDV/PDI o Recorrente afirma que o material apresentado é suficiente para comprovar o contrário, mesmo utilizando papel timbrado e nem mesmo tê-los formalizado junto à Receita Federal. Informou, ainda, que quando o número de funcionários que se apresentava para o desligamento voluntário não atingia a meta da firma, os supervisores, entre os quais o ora Recorrente, eram solicitados a indicar nomes de funcionários para serem desligados, sendo que estes também recebiam os incentivos oferecidos aos voluntários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.020696/99-19

Acórdão nº. : 102-46.396

Em seguida, o ora Recorrente cogita que a Empresa não assinou e não utilizou papel timbrado deixando transparecer que o documento sem assinatura não possui nenhum valor legal. Explicita, ainda, que os empregados que já estavam aposentados há algum tempo foram desligados e receberam todos os benefícios oferecidos, ou seja, a gratificação espontânea, 40% de multa sobre saldo do FGTS (que não é devida a quem se aposenta) e todos os outros concedidos aos que se desligassem voluntariamente.

Alfim, conjectura que se o objetivo da Empresa era premiar os funcionários que a seu critério merecessem incentivos, a não-formalização de seu PDV/PDI junto a SRF representa prejuízo para mais de 200 funcionários que foram desligados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.020696/99-19

Acórdão nº. : 102-46.396

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, Relator

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O pleito do Recorrente se subsume na exclusão do valor de R\$ 29.366,23, originalmente declarado como rendimento tributável na declaração de ajuste anual no exercício de 1996, ano-calendário 1995, já que teria sido auferido em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, instituído pela empresa Minerações Brasileiras Reunidas S/A – MBR, CNPJ 33.417.445/0017-98, em razão de aposentadoria.

A matéria em questão já possui entendimento pacificado neste C. Conselho que tem decidido, portanto, pela não-incidência tributária sobre rendimentos auferidos a título de PDV – Plano de Demissão Voluntária.

O governo criou o Programa de Demissão Voluntária e, como toda rescisão contratual, havia a tributação sobre os rendimentos auferidos na indenização, segundo o Parecer Normativo n.º 01/1995. Todavia, a Lei n.º 9.468/97 - conversão da Medida Provisória n.º 1.530-1, art. 14 definiu como verba isenta aquela referente à parcela recebida como indenização por demissão voluntária de funcionários civis do Poder Executivo (RIR/99, art. 39, XIX).

Dessarte, a regulamentação adveio com a IN SRF 165/1998, determinando a dispensa da constituição de crédito da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. Pois bem,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.020696/99-19

Acórdão nº. : 102-46.396

a partir da publicação da instrução normativa supradita, ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever, de ofício, os lançamentos concernentes à matéria, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

Ressalte-se, ainda, que se entende como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da IN SRF n.º 165/98, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV.

Convém esclarecer, também, que não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, estando sujeitos às normas de tributação em vigor:

- As verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, a exemplo de: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas; e,
- Os valores recebidos em função de direitos adquiridos, anteriormente à adesão ao PDV, em decorrência do vínculo empregatício, tais como o resgate de contribuições efetuadas à previdência privada em virtude de desligamento do plano de previdência.

Diante de tais fatos, e pelas provas postas nos autos, constato que o Recorrente não logrou provar ter auferido verba concernente a Plano de Demissão Voluntária, pois como se vislumbra às fls.12 e 13 dos presentes autos, a própria empresa aludida retro exarou documento afirmando que *jamaís possuiu Programa de Desligamento Incentivado – PDI ou Plano de Demissão Voluntário – PDV*. (grifo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.020696/99-19

Acórdão nº. : 102-46.396

do original). Desse modo, os argumentos do Recorrente são deveras inconsistentes, não havendo, para tanto, amparo legal para se considerar os rendimentos recebidos como isentos ou não-tributáveis.

Em face de tudo o que fora exposto, e, tendo em vista a tenuidade das provas carreadas aos autos pelo Recorrente, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS